



CONGRESSO NACIONAL
Deputado federal Juscelino Filho

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 0 antes do Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, dispositivo com a seguinte redação:

I – “Art. ____. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-F:

a) Art. 8º-F Nas operações de crédito garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, é admitida a utilização de mecanismos tecnológicos destinados a estimular o adimplemento, a prevenir o superendividamento ou a preservar o valor da garantia.

II – § 1º Os mecanismos de que trata o caput poderão incluir a restrição temporária e reversível de funcionalidades do bem objeto da garantia, desde que:

a) I – haja previsão contratual expressa, em cláusula destacada;

b) II – seja assegurada informação adequada, clara e prévia ao devedor;

c) III – seja garantido o restabelecimento integral das funcionalidades após a purgação da mora ou a celebração de acordo.

III – § 2º A utilização dos mecanismos previstos neste artigo não afasta a possibilidade de adoção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de execução da garantia previstos na legislação. (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, com o objetivo de reduzir a inadimplência e o comprometimento da renda das famílias. A iniciativa governamental reconhece que o agravamento da inadimplência produz efeitos sistêmicos sobre o mercado de crédito, elevando o risco das operações e aumentando os custos do financiamento, especialmente para consumidores de menor renda.

A presente emenda insere-se nesse contexto ao tratar de uma dimensão estrutural do endividamento que demanda tratamento legislativo específico: o aperfeiçoamento do regime jurídico da alienação fiduciária de bens móveis, instrumento central na concessão de crédito ao consumidor no Brasil.

A solidez do regime de garantias é elemento relevante para o alcance dos objetivos da Medida Provisória, especialmente quanto à redução do risco de crédito e à viabilização de operações compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor. A precificação do crédito está diretamente ligada à qualidade da garantia, ou seja, quanto maior a previsibilidade de recuperação em caso de inadimplemento, menor o custo repassado ao tomador.

O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, estruturou a alienação fiduciária a partir da possibilidade de busca e apreensão liminar do bem em caso de mora. Esse arranjo, contudo, concentra a tutela da garantia em medidas extremas, oferecendo pouco espaço para mecanismos intermediários de tutela da garantia. É nessa lacuna que se inserem soluções tecnológicas que permitem a restrição



temporária e reversível de funcionalidades do bem, atuando antes da consolidação da inadimplência.

A restrição funcional reversível é medida menos gravosa, que se alinha ao regime de prevenção ao superendividamento da Lei nº 14.181, de 2021 (arts. 54-A a 54-G do CDC), orientado pela preservação do mínimo existencial e pela boa-fé objetiva. Mecanismos graduais e reversíveis atuam preventivamente sobre a formação do superendividamento.

Por fim, a proposta não substitui os instrumentos tradicionais de execução da garantia, mas acrescenta camada preventiva que pode evitar sua utilização, em linha com os objetivos de reequilíbrio financeiro e redução sustentável do endividamento perseguidos pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Juscelino Filho
(PSDB - MA)

